

**MEMORANDO INTERNO N° 150/2022**

19103  
B

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Jurídica

**Assunto:** Pedido de Cancelamento do item - Pregão Eletrônico - SRP - nº 12/2022

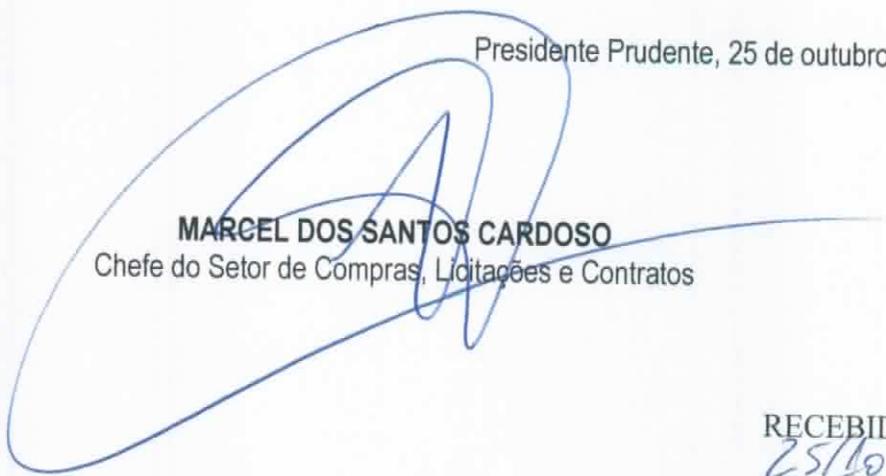
**Interessado:** ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - ARP N° 80/2022, sobre o pedido de cancelamento do item N° 191 - **SÓDIO,CLORETO 0,9% (9 MG/ML) - SOLUÇÃO NASAL**. Informo que o último volume do processo de licitação já se encontra neste departamento jurídico.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

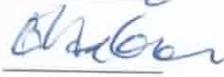
Presidente Prudente, 25 de outubro de 2022



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

25/10/2022

ASS: 

Elton Rodrigo de Castro Garcia  
Assistente Jurídico  
OAB/SP 369.076

## Licitacao Compra

---

**De:** contratos@agilmedicamentos.com.br  
**Enviado em:** terça-feira, 25 de outubro de 2022 10:37  
**Para:** 'CIOP Compras'  
**Assunto:** SOLICITAÇÃO DE REALINHAMENTO  
**Anexos:** CIOP- REALINHAMENTO NASONEW\_assinado.pdf; nasonew.pdf; nf 48823.pdf; nf 560089.pdf

1904  
8

Olá, boa tarde, tudo bem?

Estou enviando em anexo solicitação de realinhamento financeiro do item **CLORETO DE SODIO 0,9% GTS 30ML**.

Solicito que caso a análise do pleito não pertença ao seu setor, por gentileza, encaminhem o pedido ao setor responsável.

Desde já agradeço e me coloco a disposição em caso de dúvidas,

**ATENCIOSAMENTE SETOR DE CONTRATOS**

*Pollyana Schaffer*



AGIL MEDICAMENTOS LTDA.  
CNPJ 20.590.555/0001-48

## **PEDIDO REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

1905  
8

**À Comissão Permanente de Licitações**

**Ao CIOP**

### **PREGÃO Nº 12/2022**

**PETICIONANTE: AGIL MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.590.555/0001-48, com sede à AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418, B. CRISTO REI, FRANCISCO BELTRÃO/PR, CEP 85.602-510.

### **SOLICITADA: CONSIM**

Serve a presente para, na melhor forma admitida em direito, respeitosamente, **REIVINDICAR O DEFERIMENTO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**, acerca do contrato administrativo em epígrafe, com fulcro nos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

Entre a **Peticionante** e a **Solicitada** existe contrato de licitação para fornecimento dos medicamentos licitados.

Inicialmente, importante destacar que a presente reivindicação está amparada pelo disposto na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, **devido a um aumento no custo dos produtos.**

Vale destacar que o objeto do contrato de fornecimento é medicamentos, os quais, como é de conhecimento público, sofrem, ao longo do contrato assumido, oscilações de preço por diversos fatores, em especial àqueles relacionados à matéria-prima para fabricação, que em sua maioria são importadas, sujeitas ao mercado cambial e ao próprio princípio base da economia: oferta e demanda.

**A situação mundial de pandemia agravou sobremaneira esse cenário, fato público e notório, causando distorções expressivas tanto no aumento do custo quanto na escassez de matéria-prima e, consequentemente, da presença dos fármacos no mercado.**

Ainda, vale destacar que a o cenário enfrentado de pandemia, acelerou consideravelmente a dinâmica do mercado de saúde, que antes eram necessários alguns meses até que houvessem alterações significativas em termos de valores e quantidades de matéria-prima disponíveis, sendo que atualmente qualquer fator relacionado é capaz de promover drásticas mudanças que são rapidamente sentidas no mercado global, quase que instantaneamente.

No caso em questão, em relação aos medicamentos registrados, houve expressivo aumento no custo da matéria-prima importada para a produção destes, o que fez com que o preço do produto final para aquisição pela ora Peticionante praticamente dobrasse, indicando a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro dos referidos itens, **em especial no que diz respeito ao medicamento de item CLORETO DE SODIO 0,9% GTS 30ML conforme evidenciam as Notas Fiscais anteriores e atuais, que provam a distorção dos valores no período do contrato, evidenciando o aumento expressivo para aquisição atualmente.**

É importante mencionar que, em relação ao pedido de reajuste em questão, a Peticionante está sendo extremamente diligente e imbuída da máxima boa-fé possível, **devendo ser deferido o presente pedido para possibilitar a continuidade do fornecimento atinentes à medicação que se discute.**

Vale lembrar também que a Peticionante é um pequena distribuidora de medicamentos, inserida no gigante mercado de saúde, e refém dos Laboratórios Fornecedores para operacionalizar seu negócio comercial, sendo cotidianamente castigada por falta de produto ou aumentos excessivos de custos de aquisição.

Contudo, a intenção primordial é encontrar solução à continuidade do fornecimento, visando evitar o desabastecimento, mantendo, porém, o equilíbrio-econômico financeiro inicial do contrato administrativo, o que somente será alcançado mediante a concessão do reajuste que ora se pleiteia a revisão.

Ainda, é interesse da Administração a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, vez que tal tutela vem a beneficiá-la, pois se os particulares tivessem de arcar com a consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular sempre propostas mais onerosas, repassando o custo à Administração de eventos meramente possíveis – mesmo quando não fossem verificados no decorrer do contrato. O particular seria desde o início remunerado por custos meramente potenciais, mesmo sem a verificação de eventos danosos. Ora, é muito mais vantajoso para a Administração convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Mas somente será viável ao interessado formular a menor proposta possível se lhe for assegurado que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração. Então, ao invés de arcar sempre com custos

1906  
B

1907  
B

1908  
8

extras e meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles quando efetivamente ocorrerem e forem demonstrados, como no caso em mesa.

Portanto, para que seja mantido o contrato administrativo em questão reivindica-se **seja deferido o reequilíbrio econômico-financeiro, reajustando o preço registrado para o item CLORETO DE SODIO 0,9% GTS 30ML em pelo menos 30% (trinta por cento) ou para o valor mínimo de R\$ 1,07( um real e sete centavos ) com aplicação imediato item, bem como ao saldo remanescente da Ata,** reivindica-se esta solicitação, frente ao expressivo aumento do custo, da matéria- prima e considerando a escassez que assola o mercado de fármacos, **caracterizando situação que apesar de previsível, provocou consequências incalculáveis, devido ao amplo cenário de falta de estoque e grande percentual de aumento.**

Por fim, cumpre esclarecer que apesar de a falta de estoque ser fator previsível no momento da apresentação da proposta, sua previsibilidade está adstrita a pequenas distorções na produção dos medicamentos, porém o cenário atual é de uma crescente ascensão da demanda, contra a falta generalizada de matéria-prima, baixa produção e aumento exponencial dos custos, circunstâncias que somadas fogem à esfera de previsibilidade!

Ainda, como meio de prova a Peticionante reivindica seja feita pesquisa com os demais fornecedores, a fim de verificar se existe, observada a ordem de classificação da licitação, eventuais licitantes com preços registrados em relação ao mesmo produto objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, com interesse em fornecer o produto por preço inferior ao ora reivindicado pela Peticionante neste pedido de reajuste, com fulcro no disposto no art. 17 do

1909  
8

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 que regulamenta o sistema de Registro de Preços.

**Sucessivamente,** caso o estimado Órgão entenda inviável o reajuste supra, reivindica-se então **a desistência quanto ao referido Item, bem como o respectivo saldo da Ata,** homologando a competente desclassificação, ante a impossibilidade do fornecimento nos patamares de preço registrados, posto que inexequível frente aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Francisco Beltrão, 25 de outubro de 2022.

Assinado digitalmente por: AGIL  
MEDICAMENTOS  
LTDA:20590555000148  
O tempo: 25-10-2022 10:35:10

**AGIL MEDICAMENTOS LTDA**

**TABELA DE PREÇOS**

NF'S	DATA	VALOR	% RELAÇÃO A VENDA
48823	28/12/2021	0,58	62
56089	25/04/2022	0,60	56
76714	17/10/2022	0,83	13

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b>  <b>AIRELA IND. FARMACEUTICA LTDA</b> <b>Airela - Matriz</b> Rod. SC 390 KM 459, 500 - Ilhota 88720-000 Pedras Grandes - SC (48) 3659-0682		<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA  0-ENTRADA 1-SAÍDA <b>1</b>  <b>76.714</b> <b>SÉRIE 2</b> <b>FOLHA 1/1</b>	 CHAVE DE ACESSO 4222 1001 8589 7300 0129 5500 2000 0767 1419 6217 4366 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfc.fazenda.gov.br/portal">www.nfc.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda producao do estabelecimento		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>342220214703774 17/10/2022 10:58:57</b>	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 253.422.086	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT	CNPJ 01.858.973/0001-29	

<b>DESTINATÁRIO</b> NOME / RAZÃO SOCIAL <b>AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS</b>		CNPJ <b>20.590.555/0001-48</b>	DATA DA EMISSÃO <b>17/10/2022</b>
ENDEREÇO <b>AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418</b>		BAIRRO / DISTRITO <b>CRISTO REI</b>	CEP <b>85602-510</b>
MUNICÍPIO <b>FRANCISCO BELTRAO</b>	UF <b>PR</b>	FONE / FAX <b>(46) 3523-6613</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>90.676.239-05</b>
		HORA DA SAÍDA	DATA DA SAÍDA

<b>FATURA / DUPLICATA</b> 0090068281/001 16/11/2022 8.375,50	0090068281/002 01/12/2022 8.375,25	0090068281/003 16/12/2022 8.375,25
---	------------------------------------	------------------------------------

<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>					
BASE CÁLC ICMS <b>22.638,53</b>	VALOR ICMS <b>2.716,62</b>	BASE CÁLC ICMS ST <b>0,00</b>	VALOR ICMS ST <b>0,00</b>	TOTAL DOS PRODUTOS <b>25.126,00</b>	
VALOR FRETE <b>0,00</b>	VALOR SEGURO <b>0,00</b>	VALOR DESCONTO <b>0,00</b>	OUTRAS DESP <b>0,00</b>	VALOR IPI <b>0,00</b>	TOTAL DA NOTA <b>25.126,00</b>

<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>					
NOME / RAZÃO SOCIAL <b>TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA</b>		FRETE POR CONTA <b>0-Remetente</b>	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEIC	UF <b>SC</b>
ENDEREÇO <b>RUA JOSE JUNGES 342</b>		MUNICÍPIO <b>GASPAR</b>		CNPJ <b>89.823.918/0006-59</b>	
QUANTIDADE <b>287</b>	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO <b>1.251,500</b>	PESO LÍQUIDO <b>1.194,100</b>

<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>											
CODIGO PRODUZC	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALÍQ ICMS
1011	NASONEW 30ML SOL GTS 100FR HOSP Lote=2210396 Fab=23/09/2022 Val=23/09/2024 Qtd=12.700 PMC=0,00 R.ANVISA=ISENTO, RDC 199/2006 Lote=2210397 Fab=23/09/2022 Val=23/09/2024 Qtd=7.300 PMC=0,00 R.ANVISA=ISENTO, RDC 199/2006 Cód. Barras: 7894164005161	30039095	020	6101	UN	20.000	0,83	16.600,00	14.956,60	1.794,79	12
1009	SULFERMAX 30ML SOL GTS 1FR X 100FR HOSP Lote=2210446 Fab=26/09/2022 Val=26/09/2024 Qtd=8.700 PMC=0,00 R.ANVISA=ISENTO, RDC 199/2006 Cód. Barras: 7894164005550	30049095	020	6101	UN	8.700	0,98	8.526,00	7.681,93	921,83	12

<b>DADOS ADICIONAIS</b> INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES *INFORMAÇÕES ADICIONAIS DE INTERESSE DO FISCO: Ordem de Venda Nr.: 0000013838 Fatura Nr.: 0090068281 Cliente Nr.: 0000100575 Canal Distribuicao. 10 Setor:01..	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

DANFE View | danfeview.com.br

Gerado em 24/10/2022 às 09:51 pelo UniDANFE Plus | www.unidanfe.com

RECEBEMOS DE AIRELA IND. FARMACEUTICA LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 76.714 EMISSÃO 17/10/2022 VALOR TOTAL: 25.126,00 DESTINATÁRIO: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418, CRISTO REI, 85602-510-FRANCISCO BELTRAO-PR		<b>NF-e</b> <b>76.714</b> <b>SÉRIE 2</b>
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b>  <b>AIRELA IND. FARMACEUTICA LTDA</b> Rod. SC 390 KM 459, 500 - Ilhota 88720-000 Pedras Grandes - SC (48) 3659-0682		<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA  0-ENTRADA 1-SAÍDA <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">1</span>  <b>48.823</b> <b>SÉRIE 2</b> <b>FOLHA 1/1</b>	 CHAVE DE ACESSO 4221 1201 8589 7300 0129 5500 2000 0488 2318 3596 4080 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda producao do estabelecimento		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342210247935672 28/12/2021 18:52:50	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 253.422.086	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ 01.858.973/0001-29	

<b>DESTINATÁRIO</b> NOME / RAZÃO SOCIAL <b>AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS</b>		CNPJ <b>20.590.555/0001-48</b>	DATA DA EMISSÃO 28/12/2021
ENDEREÇO <b>AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418</b>		BAIRRO / DISTRITO <b>CRISTO REI</b>	CEP <b>85602-510</b>
MUNICÍPIO <b>FRANCISCO BELTRAO</b>	UF <b>PR</b>	FONE / FAX <b>(46) 3523-6613</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>90.676.239-05</b>

<b>FATURA / DUPLICATA</b> 0090037240/001 27/01/2022 7.733,50		0090037240/002 11/02/2022 7.733,25	0090037240/003 26/02/2022 7.733,25
---	--	------------------------------------	------------------------------------

<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b> BASE CÁLC ICMS 20.903,20		VALOR ICMS 2.508,38	BASE CÁLC ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00	TOTAL DOS PRODUTOS 23.200,00
VALOR FRETE 0,00	VALOR SEGURO 0,00	VALOR DESCONTO 0,00	OUTRAS DESP 0,00	VALOR IPI 0,00	TOTAL DA NOTA <b>23.200,00</b>

<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b> NOME / RAZÃO SOCIAL <b>EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA</b>		FRETE POR CONTA <b>0-Remetente</b>	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEIC	UF	CNPJ <b>00.428.307/0006-00</b>
ENDEREÇO <b>ROD RSC 453 38500</b>		MUNICÍPIO <b>CAXAIS DO SUL</b>		UF <b>RS</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>029/0426022</b>	
QUANTIDADE <b>400</b>	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO <b>1.720,000</b>	PESO LÍQUIDO <b>1.640,000</b>	

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS											
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ. ICMS
1011	NASONEW 30ML SOL GTS 100FR HOSP Lote=21J0119 Fab=07/10/2021 Val=07/10/2023 Qtd=5.800 Lote=21J0120 Fab=07/10/2021 Val=07/10/2023 Qtd=34.200 PMC=0,00 R.ANVISA=ISENTO, RDC 199/2006 REDUCAO DA BC ICMS CFE. RICMS-SC/01, ANEXO 2, ART 103 SC NAO E SEGNATARIO DO CONV. ICMS 234/2017, CFO CONV. ICMS 119/2020 IPI COM ALIQUOTA ZERO CONF. DECRETO 3777/01 PIS E COFINS LISTA NEGATIVA, LEI N 10.147/2000. Cód. Barras: 7894164005161	30039099	020	6101	UN	40.000	0,58	23.200,00	20.903,20	2.508,38	12,00

<b>DADOS ADICIONAIS</b> INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES *INFORMAÇÕES ADICIONAIS DE INTERESSE DO FISCO: Ordem de Venda Nr.: 0000008750 Fatura Nr.: 0090037240 Cliente Nr.: 0000100575 Canal Distribuicao. 10 Setor.01..	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

RECEBEMOS DE AIRELA IND. FARMACEUTICA LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 48.823 EMISSÃO: 28/12/2021 VALOR TOTAL: 23.200,00 DESTINATÁRIO: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418, CRISTO REI, 85602-510-FRANCISCO BELTRAO-PR		<b>NF-e</b> <b>48.823</b> <b>SÉRIE 2</b>
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

19/11

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b>  <b>AIRELA IND. FARMACEUTICA LTDA</b> Rod. SC 390 KM 459, 500 - Ilhota 88720-000 Pedras Grandes - SC (48) 3659-0682		<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA  0-ENTRADA 1-SAÍDA  <b>56.089</b> <b>SÉRIE 2</b> <b>FOLHA 1/1</b>	 CHAVE DE ACESSO 4222 0401 8589 7300 0129 5500 2000 0560 8913 3901 5709 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda producao do estabelecimento		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 34220080773752 25/04/2022 14:27:24	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 253.422.086	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ 01.858.973/0001-29	

<b>DESTINATÁRIO</b> NOME / RAZÃO SOCIAL <b>AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS</b>		CNPJ <b>20.590.555/0001-48</b>	DATA DA EMISSÃO 25/04/2022
ENDEREÇO <b>AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418</b>		BAIRRO / DISTRITO <b>CRISTO REI</b>	CEP <b>85602-510</b>
MUNICÍPIO <b>FRANCISCO BELTRAO</b>	UF <b>PR</b>	FONE / FAX <b>(46) 3523-6613</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>90.676.239-05</b>
		HORA DA SAÍDA	

<b>FATURA / DUPLICATA</b> 0090045321/001 25/05/2022 20.000,40	0090045321/002 09/06/2022 19.999,80	0090045321/003 24/06/2022 19.999,80
--	-------------------------------------	-------------------------------------

<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>					
BASE CÁLC ICMS 54.060,00	VALOR ICMS 6.487,20	BASE CÁLC ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00	TOTAL DOS PRODUTOS 60.000,00	
VALOR FRETE 0,00	VALOR SEGURO 0,00	VALOR DESCONTO 0,00	OUTRAS DESP 0,00	VALOR IPI 0,00	TOTAL DA NOTA <b>60.000,00</b>

<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>							
NOME / RAZÃO SOCIAL <b>ARLETE TRANSPORTES LTDA</b>			FRETE POR CONTA <b>0-Remetente</b>	CODIGO ANTT	PLACA DO VEIC	UF <b>SC</b>	CNPJ <b>72.090.442/0001-87</b>
ENDEREÇO <b>R PADRE ROBERTO LANDALL DE MOUR 272</b>			MUNICÍPIO <b>TUBARAO</b>		UF <b>SC</b>	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>254.497.900</b>	
QUANTIDADE <b>1000</b>	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO <b>4.300,000</b>	PESO LIQUIDO <b>4.100,000</b>		

<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>											
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS
1011	NASONEW 30ML SOL GTS 100FR HOSP Lote=22D0171 Fab=11/04/2022 Val=11/04/2024 Qtd=36.700 Lote=22D0172 Fab=11/04/2022 Val=11/04/2024 Qtd=63.300 PMC=0,00 R.ANVISA=ISENTO, RDC 199/2006 REDUÇÃO DA BC ICMS CFE. RICMS-SC/01, ANEXO 2, ART. 103. SC NAO E SEGNATARIO DO CONV. ICMS 234/2017, CFO CONV. ICMS 119/2020 IPI COM ALIQUOTA ZERO CONF. DECRETO 3777/01 PIS E COFINS LISTA NEGATIVA LEI N 10.147/2000. Cód. Barras: 7894164005161	30039099	020	6101	UN	100.000	0,60	60.000,00	54.060,00	6.487,20	12,00

<b>DADOS ADICIONAIS</b> INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES *INFORMAÇÕES ADICIONAIS DE INTERESSE DO FISCO: Ordem de Venda Nr.: 0000010314 Fatura Nr.: 0090045321 Cliente Nr.: 0000100575 Canal Distribuicao. 10 Setor:01..	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

DANFE View | danfeview.com.br

Gerado em 24/10/2022 às 13:32:52 pelo UniDANFE Plus | www.unidanfe.com.br

RECEBEMOS DE AIRELA IND. FARMACEUTICA LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 56.089. EMISSÃO 25/04/2022 VALOR TOTAL: 60.000,00 DESTINATÁRIO: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - AV PREFEITO GUIOMAR DE JESUS LOPES, 418, CRISTO REI, 85602-510-FRANCISCO BELTRAO-PR		<b>NF-e</b> <b>56.089</b> <b>SÉRIE 2</b>
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	



PARECER JURÍDICO

1937  
8

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.**  
**ORIGEM: ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CUMULADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM Nº 191 – SÓDIO, CLORETO 0,9% (9MG/ML) – SOLUÇÃO NASAL**

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item do **item nº 191 – SÓDIO, CLORETO 0,9% (9MG/ML) – SOLUÇÃO NASAL**, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item supra descrito, cuja licitante que se sagrou vencedora foi a empresa **ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 12/2022**, com solicitação juntada às **fls. 1903/1912**, sob a justificativa de que: “a situação mundial de pandemia agravou sobremaneira esse cenário, fato público e notório, causando distorções expressivas tanto no aumento do custo quanto na escassez de matéria-prima e, conseqüentemente, da presença dos fármacos no mercado”.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado ou do cancelamento do referido item, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

*gdu*



1938

8

ANÁLISE JURÍDICA

A empresa **ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do item **191 – SÓDIO, CLORETO 0,9% (9MG/ML) – SOLUÇÃO NASAL**, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do referido item, que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um aumento imprevisível, ou, no máximo, previsível de consequências incalculáveis, dos preços do item em tela sendo necessária a recomposição ou cancelamento deste para a manutenção da empresa.

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço do item em tela sendo necessário, portanto, a sua recomposição, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da*

JBL

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista



1939

8

*legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a

JBL

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1940  
8

desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados são esperadas que ocorram, devendo estas serem consideradas por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo, variações no preço dos itens, são esperadas que ocorram. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o

J. B. U.



1941  
E

reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março<sup>1</sup> a OMS declarou instaurada a pandemia.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração

<sup>1</sup> Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020

JBC



1942  
8

contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilha, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da

JBQ



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1943  
8

imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza "álea extraordinária", capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa

g B U



1944  
8

necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-

ABU



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1945  
8

financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento) .

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

gsh



1946  
8

Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

JBL



1947  
8

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

**Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara**

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

**Acórdão: 2795/2013 – Plenário**

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

**Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara**

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior,

gelt



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1948  
Σ

caso fortuito ou fato de príncipe) , que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato. Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado “aumento de preço”, uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisível, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

ASLH



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1969  
8

Ato Contínuo, passa-se à análise do pedido subsidiário de cancelamento, sob a justificativa da requerente de que: "a situação mundial de pandemia agravou sobremaneira esse cenário, fato público e notório, causando distorções expressivas tanto no aumento do custo quanto na escassez de matéria-prima e, conseqüentemente, da presença dos fármacos no mercado".

Tem como fulcro de sua petição argumentando que ocorreu um considerável aumento de preço dos itens, sendo necessário o seu cancelamento e a liberação da empresa, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa e poderia ser responsabilizada por fornecer itens abaixo do preço de mercado.

Como acima mencionado, o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Da mesma forma que no reequilíbrio econômico-financeiro, aplica-se ao pedido de cancelamento a teoria da imprevisão, de modo que o cancelamento dos itens registrados somente poderá ser realizado de forma excepcional, caso haja comprovação da ocorrência de: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de conseqüências incalculáveis.

Ademais, há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata, não podendo, portanto, alegar que a Administração Pública está "enriquecendo sem causa", pois se trata de um instrumento desta para obter os melhores preços de mercado e assim maximizar os dispêndios públicos.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

JBLA



"VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa,

8514



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1951

correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

184



1952  
8

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser*

g b h



1953  
8

*danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração". É de se considerar que "ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração".*

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I – Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

II – Da mesma forma, pelo indeferimento do pedido subsidiário de cancelamento do item, sob pena de aplicação das referidas sanções, no caso de descumprimento;

J. E. K.



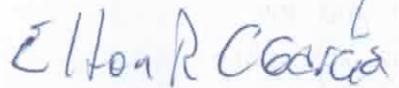
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

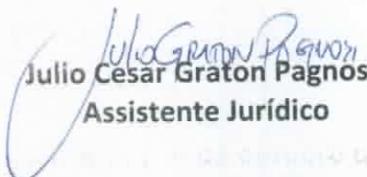
1954  
8

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 26 de outubro de 2022.

  
Sérgio Ricardo Stuani  
Diretor Jurídico

  
Elton Rodrigo de Castro Garcez  
Assistente Jurídico

  
Julio Cesar Gratton Pagnosi  
Assistente Jurídico

**MEMORANDO INTERNO Nº 156/2022**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Executiva

**Assunto:** Pedido de Reequilíbrio econômico/financeiro de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 12/2022

**Interessado:** ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - ARP nº 80/2022

Após solicitação de reequilíbrio econômico/financeiro cumulado pedido subsidiário de cancelamento, às fls. 1.904/1.912, sobre o item **Nº 191 - SÓDIO, CLORETO 0,9% (9 MG/ML) - SOLUÇÃO NASAL**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 1.937/1.954, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 31 de outubro de 2022



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

## DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Assunto:** Pedido de Reequilíbrio econômico/financeiro de item nº 191 – Pregão Eletrônico – SRP – nº 12/2022

**Interessado:** ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - ARP nº 80/2022

Trata-se, em síntese, de solicitação de reequilíbrio econômico/financeiro do item **Nº 191 - SÓDIO, CLORETO 0,9% (9 MG/ML) - SOLUÇÃO NASAL**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 80/2022, alegando, em síntese, o aumento do valor do medicamento.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 1.922/1.936, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CNPJ nº 20.590.555/0001-48, ARP Nº 80/2022**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 31 de outubro de 2022



**Maria Heloisa da Silva Cuvolo**  
Diretora Executiva - CIOP



2463  
86

### DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: **Solicitação de Reequilíbrio econômico/financeiro cumulado com pedido subsidiário de cancelamento de Item ARP nº 80/2022. Pregão Eletrônico nº 12/2022. Interessada: AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - CNPJ nº 20.590.555/0001-48, ARP Nº 80/2022. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico/financeiro cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item nº 191 - SÓDIO, CLORETO 0,9% (9 MG/ML) - SOLUÇÃO NASAL** conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 31 de outubro de 2022.

